EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXX-DF.

### Autos nº XXXXXXX

**Fulano de tal,** já devidamente qualificado(s) nos autos do processo em epígrafe, através da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, apresentar

### ALEGAÇÕES FINAIS

Na forma de memoriais, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

### I - DA BREVE SÍNTESE FÁTICA.

Cuida-se de ação penal proposta em face do acusado, onde lhe foi imputada a prática de estupro de vulnerável contra a criança Fulano de tal, em um contexto de relação de doméstico, de modo a incidir os ditames da lei 11.340/06.

Após a realização de todos os atos processuais, sem qualquer mácula, com oitiva de todos os envolvidos em audiência, o i. representante do **Ministério Público postulou pela**  **absolvição do réu**, diante da insuficiência probatória, como se depreende das suas alegações finais.

É o breve relato.

## II - DAS RAZÕES JURÍDICAS - DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

A pretensão punitiva Estatal não deve prosperar pelas seguintes razões. Senão vejamos:

O processo penal é regido, necessariamente, pela observância de princípios constitucionais, entre os quais, o princípio da ampla defesa e contraditório, o que, obviamente, irá proporcionar ao acusado o devido processo legal formal e material.

Assentado tais premissas, importante ressaltar que as provas que serão objeto de valoração pelo magistrado devem ser sustentadas e oportunizadas ao contraditório da defesa, não se podendo valer das peças de informações inquisitoriais para fundamentar uma sentença condenatória, porquanto, em fase inquisitiva, o conjunto probatório é formado essencialmente por elementos informativos produzidos em sede policial, sem contraditório e defesa técnica.

Ora, é sabido que as colheitas de elementos que subsidiaram o inquérito policial ou termo circunstanciado se pautam no contraditório diferido, isto é, não são submetidos à defesa imediatamente, em que pese não pôr em risco as investigações policiais.

Neste sentido, a condenação deve se pautar em prova cabal e irrefutável de autoria e materialidade do suposto autor do fato, sob pena de lesão ao princípio da culpabilidade.

Em juízo, a provas demonstram não ter ocorrido o crime descrito na denúncia, sendo imperiosa a absolvição. O acusado, as testemunhas e a vítima não produziram, em juízo, provas cabais para o édito condenatório. Portanto, o conjunto probatório mostra-se frágil para a condenação do réu.

A vítima Fulano de tal, com 5 anos de idade, na data de sua oitiva não confirmou as informações prestadas na Delegacia, quando de sua oitiva especial.

Fulano de tal, por sua vez, não soube precisar a dinâmica dos fatos, nem a sua própria existência, afirmando, inclusive, não se recordar de algum momento em que o réu pudesse ter praticado algum ato sexual contra a criança. Além disso, sua versão apresentada em juízo destoa da apresentada em sede policial, não havendo coerência acerca da dinâmica fática, como bem ilustrou o representante Ministerial.

Fulano de tal, Fulano de tal e Fulano de tal foram firmes em aduzir que os fatos não ocorreram. Acreditam que a acusação é infundada.

Fulano de tal, padrasto de Fulano de tal, não presenciou qualquer fato libidinoso contra a sua enteada.

Por fim, o acusado negou veemente o fato, afirmando que jamais ficou sozinho com Fulano de tal.

Desta forma, o decreto condenatório que se alicerça exclusivamente em elementos informativos é nulo por acarretar lesão ao princípio constante no art. 5º, LIV da CRFB/88 (devido

processo legal). É como reza o art. 155 do Código de Processo Penal:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Eis como se posiciona o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA reformada.

- 1. O juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (art. 155, CPP).
- 2. Não tendo sido produzida uma única prova sob o crivo do contraditório, permanecendo fundadas dúvidas sobre a autoria delituosa, a absolvição é medida imperativa, em face do princípio constitucional da não culpabilidade.
- 3. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.1124045, 20140810025555APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/09/2018, Publicado no DJE: 18/09/2018. Pág.: 126/134)"

Como assentado, caso o lastro probatório da acusação seja composto exclusivamente por elementos do inquérito policial, a absolvição é medida que se impõe.

Nessa senda, até mesmo o ilustre representante do Ministério Público reconheceu, em sede alegações finais, a insuficiência probatória, de modo que pugnou pela absolvição do réu. Por isso, a defesa técnica ratifica os termos ministeriais.

Por derradeiro, revela-se impossível um eventual decreto condenatório e verifica-se necessária a absolvição do réu por insuficiência de provas.

#### III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da pretensão punitiva, com consequente <u>ABSOLVIÇÃO</u> do acusado, com embasamento do art. 386, VII do Código de Processo Penal, pois não há lastro probatório que possa subsidiar um decreto condenatório.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXX, 18 de July de 2023

#### **FULANO DE TAL**

# **DEFENSOR PÚBLICO**